



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA**

N. ____/2016/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM

OPERAÇÃO ANDAIME

Procedimento Investigatório Criminal n. 1.24.002.000220/2016-00

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do órgão de execução oficiante na Procuradoria da República em Sousa – PB, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, inscritas, respectivamente, nos arts. 127 e 129, inciso I, da Constituição da República e nos arts. 24 e 41 do Decreto-Lei n. 3.689/41 – Código de Processo Penal, com fulcro no procedimento investigatório criminal em anexo, vem oferecer

D E N Ú N C I A

em desfavor de

- 1. JORGE LUIZ LOPES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro e funcionário público;
- 2. JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE**, brasileiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

3. **DENÍLSON PEREIRA RODRIGUES**, brasileiro;
4. **ROMERITO MIGUEL SARMENTO DE OLIVEIRA**, brasileiro;
5. **JOSÉ GILDENE SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro;
6. **JOSÉ FLORÊNCIO**, brasileiro;
7. **EUSÉLIO ALVES VENÂNCIO**, brasileiro;
8. **RODRIGO WILLIAM DE MENEZES**, brasileiro.

pelo fato criminoso a seguir delineado.

1. Da “Operação Andaime”

Em 26 de junho de 2015, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Controladoria-Geral da União iniciaram a fase ostensiva de uma série de atos investigatórios, autorizados pelo Juiz Federal da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba em ações cautelares, que se convencionou denominar “Operação Andaime”.

Até a presente data, foram apresentadas as seguintes ações judiciais:

ANDAIME – FASE I (JUSTIÇA FEDERAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0000378-21.2014.4.05.8202 (Sigilos Legais);
Ação Cautelar Penal n. 0000346-16.2014.4.05.8202 (Interceptação Telefônica);
Ação Cautelar Penal n. 000297-38.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais);
Ação Cautelar Penal n. 000296-53.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão);
Ação Cautelar Penal n. 000301-75.2015.4.05.8202 (Sequestro de Bens);

b) Ações Penais

Ação Penal n. 000434-20.2015.4.05.8202 (Organização Criminosa);
Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista e Joca Claudino);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Ação Penal n. 000478-39.2015.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

c) Colaborações Premiadas

Processo n. 0000557-18.2015.4.05.8202;

Processo n. 0000861-17.2015.4.05.8202;

Processo n. 0000863-84.2015.4.05.8202;

Processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000;

d) Ações de Improbidade Administrativa

ACP de Improbidade n. 0800212-82.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

ACP de Improbidade n. 0800354-86.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

ACP de Improbidade n. 0800403-30.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista);

e) Ação Cautelar de Indisponibilidade de Bens

Ação Cautelar Cível n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

Ação Cautelar Cível n. 0800357-41.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

Ação Cautelar Cível n. 0800404-15.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista);

f) Ação Cautelar para Afastamento de Agentes Públicos

Ação Cautelar Cível n. 0800214-52.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

Ação Cautelar Cível n. 0800355-71.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

f) Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial

Ação Civil Pública n. 0800211-97.2016.4.05.8202 (Núcleo Cajazeiras);

g) Ação Cível de Busca e Apreensão

Ação Cautelar Cível n. 0800356-56.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino);

Ação Cautelar Cível n. 0800418-96.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista);

ANDAIME – FASE II (JUSTIÇA FEDERAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0000698-37.2015.4.05.8202 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0000775-46.2015.4.05.8202 (Medidas Pessoais e Busca e Apreensão);

Ação Cautelar Penal n. 000555-48.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão – Presídio Regional de Cajazeiras);

b) Ações Penais

Ação Penal n. 0000860-32.2015.4.05.8202 (Turbação da Investigação);

Ação Penal n. 0000358-59.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur);

Ação Penal n. 0000450-37.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

Ação Penal n. 0001582-97.2016.4.05.0000 (Núcleo Cachoeira dos Índios – em curso no TRF da 5ª Região)

c) Ação Cautelar Penal para Afastamento de Agente Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Ação Cautelar Penal n. 0001562-09.2016.4.05.0000 (Núcleo Cachoeira dos Índios – em curso no TRF da 5ª Região)

d) Ação Cautelar Penal de Sequestro Especial de Bens

Ação Cautelar Penal n. 0000359-44.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur);

Ação Cautelar Penal n. 0000451-22.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

e) Ações de Improbidade

ACP de Improbidade n. 0800220-59.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

ACP de Improbidade n. 0800150-42.2016.4.05.8202 (Bernardino Batista – Empresa São Bento – FUNASA);

ACP de Improbidade n. 0800547-04.2016.4.05.8202 (Núcleo Uiraúna);

ACP de Improbidade n. 0800555-78.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

ACP de Improbidade n. 0800566-10.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis);

f) Ação Cautelar Cível de Indisponibilidade de Bens

Ação Cautelar n. 0800221-44.2016.4.05.8202 (Cajazeiras – TP n. 05/2011 – Praça Coração de Jesus);

Ação Cautelar n. 0800151-27.2016.4.05.8202 (Bernardino Batista – Empresa São Bento – FUNASA);

Ação Cautelar n. 0800558-33.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

ACP de Improbidade n. 0800568-77.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis);

g) Ação Cautelar Cível para Afastamento de Agentes Públicos

Ação Cautelar n. 0800557-48.2016.4.05.8202 (Núcleo Cachoeira dos Índios);

Ação Cautelar n. 0800567-92.2016.4.05.8202 (Núcleo Marizópolis);

h) Ação Civil Pública por Ato de Corrupção Empresarial

Ação Civil Pública n. 0800265-63.2016.4.05.8202 (Fraude Modelo Gondim & Rego vs. Vantur);

ANDAIME – FASE III (JUSTIÇA ESTADUAL)

a) Deflagração:

Ação Cautelar Penal n. 0003739-65.2015.815.0000 (Constrições de natureza pessoal);

Ação Cautelar Penal n. 0003738-80-2015.0000 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0003737-92-2015.0000 (Sigilos Legais);

Ação Cautelar Penal n. 0000274-14.2016.815.000 (Medida Cautelar Diversa da Prisão)

b) Ação Penal

Ação Penal n. 0000213-56.2016.815.000 (Núcleo Monte Horebe)

c) Colaborações Premiadas

Processo n. 0003504-98.2015.815.0000

Processo n. 0000272-44-2016.815.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Todas partiram do desvendamento de organização criminosa de modelo empresarial, especializada em crimes do “colarinho branco” e operacionalizada por **Francisco Justino do Nascimento**, vulgo “**Deusimar**”, e seus familiares, com o objetivo reiterado de fraudar licitações públicas em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, mascarar desvios de recursos públicos em favor próprio e de terceiros, lavar o dinheiro público desviado e fraudar os fiscos federal e estadual, tudo através das empresas “fantasmas”¹ **Servcon Construções Comércio e Serviços LTDA – EPP**, nome fantasia “*Construtora Servcon*” (CNPJ n. 10.997.953/0001-20), e **Tec Nova – Construção Civil LTDA – ME** (CNPJ n. 14.958.510/0001-80).

Com os dados disponíveis até a deflagração da operação, sabia-se que *Construtora Servcon* participou de 142 licitações somente no Estado da Paraíba, movimentando, em apenas cinco anos (2009 a 2014) o valor de R\$ 14.233.923,45 (quatorze milhões duzentos e trinta e três mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), tudo a título de pagamentos de órgãos públicos.

Por sua vez, a *Tec Nova* participou de 35 licitações, movimentando, em apenas dois anos (2012 a 2014) o valor de R\$ 2.777.655,37 (dois milhões setecentos e

1 Por “empresa fictícia” ou “empresa fantasma” se entende a pessoa jurídica constituída apenas documentalmente, ou seja, somente no papel. Por definição, a constituição de empresas “fantasmas” é prática colusiva que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, de empresas que não atuam de fato no mercado (ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra), mas “participam” das licitações públicas com o intuito único de conferir aparência de legalidade ao certame. A participação de empresa “fictícia” em licitação implica necessariamente também na formulação de uma proposta fictícia. Na prática, sagrando-se vencedora, o adimplemento contratual – se ocorrer – será feito por outra empresa, que detém a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos, etc.), ou, como alguns casos demonstrou, a realização das obras é feita pelos servidores do próprio ente público. Diferentemente das “empresa de fachada” (esta entendida como a entidade legalmente constituída que participa do comércio legítimo, mas é utilizada para contabilizar recursos oriundos de atividades ilícitas, mesclando ou não recursos ilícitos com recursos provenientes de sua própria atividade), a empresa fictícia não tem nenhuma atividade econômica e é utilizada apenas para fornecer documentos para as licitações e notas fiscais “frias” de serviços que não executou, como forma de dar aparência de legalidade às licitações e ao desvio de recursos públicos. Em última análise, as movimentações financeiras da empresa no suposto recebimento dos recursos públicos e seu posterior desvio em favor dos beneficiários se enquadram, em tese, como dissimulação do proveito de crime antecedente, consistindo em típico crime de lavagem de dinheiro. No caso investigado, além de as empresas *Servcon* e *Tec Nova* pertencerem a Francisco Justino do Nascimento, que, juntamente com os demais denunciados, usa-as para fraudar licitações públicas, as provas reunidas revelam que ambas as pessoas jurídicas são “empresas fantasmas”, criadas apenas para dar aparência de legalidade às licitações e fornecerem a documentação lastreadora dos recursos públicos desviados (notas fiscais “frias”), operacionalizando a primeira fase da lavagem de dinheiro do proveito do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), também exclusivamente pagamentos de órgãos públicos.

Assim, por intermédio dessas empresas fictícias, a organização criminosa operacionalizada por Francisco Justino do Nascimento fraudou **177 licitações** e forneceu documentação para desvio e lavagem de mais de **R\$ 17.000.000,00** em recursos públicos.

A atuação das referidas empresas “fantasmas” somente cessou após a deflagração da “Operação Andaime” e da prisão preventiva de seus envolvidos. Em todas as ações judiciais movidas, provou-se minuciosamente, inclusive em tópicos separados e transcrições dos áudios telefônicos interceptados, que: **a)** ambas as empresas funcionavam nas casas de seus sócios; **b)** nunca possuíram qualquer funcionário para desempenhar suas atividades finalísticas; **c)** não possuem maquinário de qualquer natureza para suas obras de engenharia; **d)** não adquiriram materiais de construção em quantidade compatível com as rendas públicas auferidas; **e)** não declararam regularmente suas rendas à Receita Federal; **f)** somente participam de licitações públicas, sem clientes particulares; **g)** e movimentam literalmente milhões de reais que foram imediatamente sacados em dinheiro na “boca do caixa” bancário. Some-se a isso o fato de **h)** terem por sócios formais pessoas absolutamente improváveis para a atividade comercial e **i)** pertencerem ambas a Francisco Justino. Tudo isso indica, acima de qualquer dúvida razoável, a qualidade de empresas “fantasmas” da *Servcon* e da *Tec Nova*, montadas apenas para a prática de fraudes às licitações de que participam, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro.

A existência e o *modus operandi* da organização criminosa foram confessados e detidamente explicados por Francisco Justino do Nascimento em **Acordo de Colaboração Premiada**, homologado judicialmente no processo n. 0000557-18.2015.4.05.8202 ². A parte da colaboração premiada envolvendo agentes públicos com prerrogativa de função foi homologada pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no processo n. 0003258-17.2015.4.05.0000 ³.

2 A partir deste acordo, diversos outros agentes da organização criminosa também firmaram acordos de colaboração, homologados nos autos dos processos n. 0000861-17.2015.4.05.8202 e n. 0000863-84.2015.4.05.8202, na 8ª Vara Federal da Paraíba.

3 Na parte que diz respeito aos crimes sob atribuição do Ministério Público da Paraíba, o acordo de colaboração foi homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no processo n. 0003504-98.2015.815.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Entretanto, antes mesmo do acordo de colaboração, a investigação já identificara os agentes que, em cada município, operavam a **segunda camada de empreitada criminosa**. Trata-se de núcleos municipais da organização criminosa (aqui denominados “agentes executores”) que se valiam das empresas de Francisco Justino do Nascimento para fraudar as licitações em cada cidade e desviar os recursos públicos.

Efetivamente, o objetivo de se fazer uma licitação fraudada com empresas “fantasmas” e lhes atribuir formalmente a execução de obras públicas intenta, logicamente, esconder os reais beneficiários dos recursos públicos supostamente empregados. Realmente, se não são *Servcon* e *Tec Nova* que executam a obra, alguém o precisava fazer ⁴. E se alguém realizaria a obra, a pergunta que se faz é: por que esse executor não concorreu na licitação?

Nesse passo, a investigação revelou que a execução da obra, com todos os seus lucros diretos (lícitos, constantes do BDI ⁵) e indiretos (ilícitos, como tributos não recolhidos, direitos trabalhistas não pagos etc), cabe, sempre, em cada município, as **pessoas ligadas à administração municipal** e, portanto, impedidas de licitar regularmente.

Porque não podem licitar regularmente, os agentes criminosos da organização criminosa em nível municipal contratam os serviços de Francisco Justino do Nascimento, que, através de suas empresas “fantasmas”, participa da licitação e fornece

4 A sofisticação das atuais organizações criminosas dedicadas ao desvio de recursos públicos não mais permite que elas se deem ao descuido de não executarem as obras. Vale dizer, a época das obras públicas inacabadas acabou. Atualmente, essas organizações obtêm seus lucros espúrios com técnicas mais refinadas de desvio, como as aqui apresentadas.

5 Para o Tribunal de Contas da União, Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) é termo técnico usado no ramo da engenharia, especialmente da construção civil, para indicar, na formulação dos preços, percentual que incide sobre despesas/custos de uma obra ou serviço. Para cálculo do BDI, consideram-se: a) despesas diretas ou custos diretos – soma dos custos dos insumos relativos a materiais, equipamentos e mão de obra necessários à realização de obra ou serviços. São custos que agregam o processo produtivo e podem ser medidos com objetividade; b) despesas indiretas ou custos indiretos – soma dos custos não relacionados diretamente com o empreendimento. São custos que nem sempre podem ser medidos com objetividade; c) lucro – remuneração da empresa. É igual à diferença entre o preço de determinada obra ou serviço e os custos diretos e indiretos para a realização. Ainda, segundo o TCU, são percentuais máximos para composição do BDI (total 22,15%): Lucro: 8%; Administração Central: 6%; Despesas Financeiras: 1,12%; Seguros/imprevistos: 1,0%; INSS: 2,0%; COFINS: 3,0%; PIS: 0,65%; CPMF: 0,38% (atualmente sem incidência) (*Manual de Licitações do TCU*, 4ª ed, 2011, p. 183/186).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

toda a documentação legal para dar esteio à licitação fraudada (frequentemente com o auxílio de outras empresas fictícias que apresentavam propostas de “cobertura”⁶ e recebiam um pagamento por isso, denominado no meio como o “acerto”⁷) e à despesa pública (valendo-se de notas fiscais “frias”⁸). Como é evidente, Francisco Justino é remunerado por esse serviço ilícito prestado em valor variável entre **04% e 08%**, calculado em cima do valor de cada nota fiscal e pago por ocasião de cada medição.

Todos esses métodos espúrios de pagamento ilícito é confessado por Francisco Justino do Nascimento no acordo de colaboração premiada (n. 0000557-18.2015.4.05.8202) e corroborados pela ampla prova produzida em cada uma das ações judiciais. Assim, em cada município existiam **agentes executores** ligados à

-
- 6 As propostas fictícias ou de cobertura – também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas – são uma das formas mais frequentes de implementação dos esquemas de fraudes licitatórias. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador para forçar sua inabilitação. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes (OCDE. *Diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em contratações públicas*, fevereiro de 2009, p. 02, disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/44162082.pdf>>, acesso em 01 dez. 2015).
- 7 Os esquemas de fraude em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os criminosos dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal. Contudo, os cartéis em licitações podem a longo prazo utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitorização e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores. Este chamado pagamento compensatório é também por vezes associado a empresas que submetem propostas “fictícias” ou “de cobertura” (OCDE, Obra citada, p. 02).
- 8 Para efeito de precisão conceitual, em todo o texto se usa a expressão “notas fiscais frias” para designar aquela nota fiscal que, embora documentalmente verdadeira, possui informações sobre serviços não prestados ou sobre uma operação não realizada pela empresa, em verdadeiro crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Como a nota fiscal se tornou no Brasil a base de toda transação comercial e base para aplicação de impostos, realização de pagamentos e prestação de contas, a utilização desse documento fiscal se tornou também estratégico para as fraudes praticadas contra a administração. A experiência tem demonstrado que a produção de notas fiscais “frias” se tornou uma profissão, praticada por aqueles que se aprofundaram em técnicas de obtenção desses documentos e nos procedimentos de abertura de empresas “fantasmas” com a utilização de laranjas e documentos falsos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

administração municipal e membros da organização criminosa, que realizavam as obras públicas, pagando uma comissão pelo aluguel das empresas do Francisco Justino e auferindo para si todos os lucros diretos e indiretos.

Nos Municípios de Joca Claudino e Bernardino Batista, os agentes executores eram **Jorge Luiz Lopes dos Santos** (engenheiro fiscal da prefeitura e ex-vereador) e **Wendell Alves Dantas** (engenheiro fiscal da prefeitura e esposo da Prefeita Lucrécia), além dos respectivos prefeitos municipais, **Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa** e **Gervázio Gomes dos Santos**.

Tais núcleos foram descritos em detalhes nas seguintes ações judiciais: Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202, ACP de Improbidade n. 0800354-86.2016.4.05.8202, ACP de Improbidade n. 0800403-30.2016.4.05.8202, Ação Cautelar Cível n. 0800357-41.2016.4.05.8202, Ação Cautelar Cível n. 0800404-15.2016.4.05.8202, Ação Cautelar Cível n. 0800355-71.2016.4.05.8202, Ação Cautelar Cível n. 0800356-56.2016.4.05.8202 e Ação Cautelar Cível n. 0800418-96.2016.4.05.8202.

No entanto, as dezenas de investigações instauradas a partir do material apreendido na “Operação Andaime” indicam que somente foram desmanteladas duas empresas “fantasmas” (*Servcon* e *Tec Nova*) das inúmeras outras utilizadas para fraudar licitações e desviar recursos públicos.

No caso da presente ação, a partir da documentação apreendida na sede da empresa *WJ Engenharia*, administrada por **Jorge Luiz Lopes dos Santos**, na Fase I, documentada no processo n. 000296-53.2015.4.05.8202 (Busca e Apreensão), verificou-se que ele integrava uma distinta organização criminosa que, com o auxílio de outras empresas e agentes, operacionalizava um esquema de fraude a licitações públicas, conforme adiante narrado.

2. Da Organização Criminosa

Na Ação Cautelar Penal n. 000296-53.2015.4.05.8202 foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos locais de interesse investigativo na deflagração da Fase I da chamada “Operação Andaime”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Em 26 de junho de 2015, a Equipe n. 19 (auto de apreensão n. 70/2015) realizou buscas na sede da empresa *WJ Engenharia LTDA*, administrada por **Jorge Luiz Lopes dos Santos**, situada na Rua Manoel Mariano, n. 277, Centro, Uiraúna – PB, e lá encontrou verdadeiro emaranhado de documentos relacionados a várias de empresas, fato que levou ao descobrimento da associação criminosa aqui denunciada.

A imputação presentemente formulada trata de **cinco empresas** (*WJ Engenharia, Construterra, Aquários, Compac e DRJ*) organizadas por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio** para simularem competição em **17 licitações públicas**, no valor somado de **R\$ 1.574.812,70**, em **sete municípios** do sertão paraibano, valendo-se de interpostas pessoas (“laranjas”), em organização criminosa⁹.

Em todos os casos, ocorre **fraude licitatória na modalidade de frustração do caráter competitivo do certame por vínculo intersubjetivo entre os concorrentes**. Efetivamente, as fraudes licitatórias narradas decorreram da participação conjunta de duas ou mais empresas que são administradas de fato pelo mesmo grupo econômico – indicando a burla à competitividade dos certames. Em momento algum se aponta a existência de fraudes formais nos referidos procedimentos licitatórios, mas, sim, de fraudes intersubjetivas, ocasionadas pelos vínculos existentes entre os sócios formais (“laranjas”) e os reais administradores das pessoas jurídicas.

O tipo penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93 não se reduz, como é evidente, à mera fraude documental. A *Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE* elaborou diretrizes para combater o conluio entre concorrentes em licitações públicas¹⁰, elencando dentre elas a aqui denunciada fraude intersubjetiva por

⁹ Porque os relatórios de fls. 04/168 se referem a outras empresas que não foram incluídas na denúncia, um esclarecimento se faz necessário. Com relação os diversos documentos originais da **Hydrogeo** que foram encontrados no interior da *WJ Engenharia*, não se verificou nenhuma licitação em que ambas as empresas tenham concorrido simultaneamente. A investigação sobre as seis pastas com documentos originais da empresa *Hydrogeo* sobre execução de obras em Monteiro, Aguiar e Serra Branca (fls. 56/63, 82/83 e 132/134) foi declinada para as Procuradorias da República com atribuição sobre os municípios. Com relação à **JMR Construções LTDA** somente fora encontrado um arquivo digital de papel timbrado e algumas procurações em nome de José Gildene Soares Oliveira e Romerito Miguel Sarmento de Oliveira, ambos “laranjas” no presente esquema. Todavia, tal fato, sem outros elementos de prova, não sustentam uma acusação pública. Por fim, quanto à empresa **Welox**, somente se constatou que Jorge Luiz era o engenheiro contratado pela empresa desde 27/01/2014 e que dentre suas atribuições estava elaborar a proposta de preços (fls. 120/123). Ocorre que, depois de contratado, Jorge Luiz não concorreu em nenhuma licitação pública com a empresa *Welox*.

¹⁰ O livro *Diretrizes para Combater o Conluio Entre Concorrentes em Licitações Públicas* encontra-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

acordo entre licitantes.

Parte-se da premissa de que *“as conspirações entre licitantes podem assumir diversas formas, sendo que qualquer delas impede os esforços dos responsáveis pelas aquisições – frequentemente governos locais e nacionais – de obterem produtos e serviços ao mais baixo preço possível. Frequentemente, os concorrentes definem quem vai apresentar a proposta para ser adjudicada através de um processo licitatório. Um objetivo comum numa conspiração de concertação de propostas é o aumento do valor da proposta vencedora e, conseqüentemente, do lucro dos proponentes escolhidos”*.

Sabe-se que *“os esquemas de cartel em licitações frequentemente incluem mecanismos de partilha e distribuição entre os conspiradores dos lucros adicionais obtidos através da contratação por preço final mais elevado. Por exemplo, os concorrentes que combinam não apresentarem propostas ou apresentarem propostas para perder podem ser subcontratados ou obter contratos de fornecimento do concorrente cuja proposta foi adjudicada, de forma a dividir com este os lucros obtidos através da proposta com o preço mais elevado, alcançados de forma ilegal”*.

Os cartéis em licitações podem a longo prazo utilizar métodos muito mais elaborados de obtenção de adjudicações de contratos, de monitorização e de divisão dos lucros do conluio durante meses ou anos. O conluio entre concorrentes pode também incluir pagamentos em dinheiro feitos pelo detentor da proposta adjudicada a um ou mais dos conspiradores. Este chamado pagamento compensatório é também por vezes associado a empresas que submetem propostas “fictícias” (ou “de cobertura” - mais elevadas).

A OCDE reconhece que, apesar de os indivíduos e empresas poderem entrar em acordo para implementar esquemas de conluio numa variedade de formas, costumam ser utilizadas, concomitantemente, uma ou mais de várias estratégias comuns. Estas técnicas não são mutuamente exclusivas. Por exemplo, as propostas de cobertura podem ser utilizadas em conjunto com o esquema de propostas rotativas (ou “rodízio”). Estas estratégias podem resultar em padrões que os responsáveis pela contratação podem detectar, podendo então ajudar a revelar esquemas de conluio.

A seguir, elenca-se as formas mais comuns de fraudes em licitação, de

disponível em português no sítio: <http://www.oecd.org/competition/cartels/44162082.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

acordo com a OCDE:

a) **Propostas Fictícias ou de Cobertura.** As propostas fictícias, ou de cobertura (também designadas como complementares, de cortesia, figurativas, ou simbólicas) são a forma mais frequente de implementação dos esquemas de conluio entre concorrentes. Ocorre quando indivíduos ou empresas combinam submeter propostas que envolvem, pelo menos, um dos seguintes comportamentos: (1) Um dos concorrentes aceita apresentar uma proposta mais elevada do que a proposta do candidato escolhido, (2) Um concorrente apresenta uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita, ou (3) Um concorrente apresenta uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador. As propostas fictícias são concebidas para dar a aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.

b) **Supressão de propostas.** Os esquemas de supressão de propostas envolvem acordos entre os concorrentes nos quais uma ou mais empresas estipulam abster-se de concorrer ou retiram uma proposta previamente apresentada para que a proposta do concorrente escolhido seja aceite. Fundamentalmente, a supressão de propostas implica que uma empresa não apresenta uma proposta para apreciação final.

c) **Propostas Rotativas ou Rodízio.** Nos esquemas de propostas rotativas (ou rodízio), as empresas conspiradoras continuam a concorrer, mas combinam apresentar alternadamente a proposta vencedora (i.e. a proposta de valor mais baixo). A forma como os acordos de propostas rotativas são implementados pode variar. Por exemplo, os conspiradores podem decidir atribuir aproximadamente os mesmos valores monetários de um determinado grupo de contratos a cada empresa ou atribuir a cada uma valores que correspondam ao seu respectivo tamanho.

d) **Divisão do Mercado.** Os concorrentes definem os contornos do mercado e acordam em não concorrer para determinados clientes ou em áreas geográficas específicas. As empresas concorrentes podem, por exemplo, atribuir clientes específicos ou tipos de clientes a diferentes empresas, para que os demais concorrentes não apresentem propostas (ou apresentem apenas uma proposta fictícia) para contratos ofertados por essas classes de potenciais clientes. Em troca, o concorrente não apresenta propostas competitivas a um grupo específico de clientes atribuído a outras empresas integrantes do cartel.

Veja-se que, para a OCDE, **os meios mais comuns de fraude licitatória são justamente as fraudes intersubjetivas por acordo entre licitantes**, exatamente como narrado na presente exordial. Nesse trilhar, sendo a imputação baseada em fraude intersubjetiva, cabe ao *Parquet* federal o ônus de provar que existem licitações nas quais as empresas comandadas pela organização criminosa concorreram juntas, o que será



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

feito no item 3.0 *infra*.

2.1. Da WJ Engenharia como “empresa-mãe”

A *WJ Engenharia LTDA* (CNPJ n. 12396152000134) foi fundada em 09.08.2010 por Wendell Alves Dantas (administrador até 29.06.2011) e **Jorge Luiz Lopes dos Santos** (administrador até o momento ¹¹), ambos denunciados no curso da “Operação Andaime” ¹². Em 29.06.11, ingressou na sociedade a esposa de Jorge Luiz, Adriana da Costa Rolim, e, em um segundo momento (15.09.2015, após a deflagração da operação), seu cunhado, César Campos Duarte ¹³. Todavia, como se demonstrará, o controle dos destinos societários permaneceu nas mãos de **Jorge Luiz**, sendo ele aqui apontado como o chefe da presente organização criminosa.

A *WJ Engenharia* nunca teve qualquer veículo automotivo registrado em seu nome e durante os anos de 2010 e 2011 não possuía sequer um único trabalhador para execução de suas obras. Todavia, entre 2011 e 2016, a *WJ Engenharia* recebeu **R\$ 14.524.681,72**, somente em recursos públicos de prefeituras paraibanas, conforme dados do Sagres *on line* do TCE-PB.

Esta é a frente da residência que sedia a empresa, na Rua Manoel Mariano, n. 277, Uiraúna, PB, onde foram encontrados a totalidade dos documentos que lastreiam a presente denúncia:

11 No relatório SPEA de fl. 207, consta que, em maio de 2011, enquanto era Vereador do Município de Joca Claudino, Jorge Luiz chegou, inclusive, a receber um benefício do Programa Bolsa Família.

12 Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista e Joca Claudino); ACP de Improbidade n. 0800354-86.2016.4.05.8202 (Núcleo Joca Claudino); e ACP de Improbidade n. 0800403-30.2016.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista). Além dessas ações, Jorge Luiz responde aos processos penais n. 000546-52.2016.4.05.8202 e n. 0000623-95.2015.4.05.8202, e Wendell Alves Dantas, ao processo penal n. 0000658-21.2016.4.05.8202 e às ações de improbidade n. 0002533-36.2010.4.05.8202 e 0002539-43.2010.4.05.8202.

13 César Campos é casado com a irmã de Jorge Luiz, Jordana Lopes, prefeita eleita de Joca Claudino nas eleições de outubro de 2016. Ele integrou a CPL de Joca Claudino e também foi denunciado na Ação Penal n. 000476-69.2015.4.05.8202 (Núcleo Bernardino Batista e Joca Claudino).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB



Sede da empresa WJ Engenharia. Fonte: *Google Street View*

A inter-relação subjetiva entre **Jorge Luiz** e os administradores de fato e “de papel” das demais empresas utilizadas pela organização criminosa começa a se revelar quando observadas as procurações conferidas para participação em licitações públicas representando a *WJ Engenharia*.

Com poderes para representar a *WJ Engenharia* em licitações públicas, foram outorgados mandatos a **Jefferson Stefânio** (fl. 25/26), **Romerito Miguel** (fls. 26/27) e **José Gildene** (fls. 27/28)¹⁴, conforme minutas encontradas no computador apreendido na empresa. Procurações físicas em nome de **Jefferson Stefânio** (fls. 95/97

¹⁴ Além de Severino Alves de Figueiredo (fls. 28/29 e 150), que, embora não tenha sido denunciado, é administrador da *Construtora SETHA* (CNPJ n. 24064804000112), sediada na cidade de Patos, PB. De acordo com informações publicadas pela imprensa, Severino Alves também esteve envolvido nos crimes desvendados pela “Operação Desumanidade”, em esquema bastante semelhante à “Operação Andaime”. Fonte: <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2016/08/10/desumanidade-empresarios-suspeitos-de-desvios-na-prefeitura-de-patos-sao-presos/> [acesso em 13.12.2016].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

e 158), **José Gildene** (fl. 150/151) e **Romerito Miguel** (fl. 154) também foram encontradas pela CGU nas buscas.

Jefferson Stefânio, **Romerito Miguel** e **José Gildene** são, portanto, agentes fundamentais na presente organização criminosa e atuavam concertadamente, sob direção de **Jorge Luiz**, para fraudar licitações públicas.

De fato, **Jefferson Stefânio** foi sócio da *Compac* Construtora, Construtora *Aquárius* e Construtora *Construterra*¹⁵. Ou seja, esteve envolvido, em algum momento, com a administração ostensiva de três das cinco empresas integrantes da organização criminosa e, como de demonstrará, sempre esteve no comando efetivo dessas empresas, valendo-se de seu leque de “laranjas”¹⁶.

Nos crimes aqui denunciados, **Jefferson Stefânio** atuava em conjunto com **Jorge Luiz** e se valendo das diversas empresas que constituiu em seu nome e em nome de “laranjas”, recebendo uma remuneração por cada licitação fraudada. No caso, às fls. 151/152 consta reprodução de anotação em que se discriminam licitações e pagamentos e vários municípios paraibanos, chamando atenção a indicação do percentual de **5%** pago por **Jorge Luiz** a título de remuneração pelos trabalhos de **Jefferson Stefânio**:

15 Além da Fercontex Comércio de Material de Construção LTDA, não participante de licitações públicas.

16 Por desvios de recursos públicos, **Jefferson Stefânio** foi demandado nos processos penais n. 0000306-34.2014.4.05.8202 e 0000476-69.2015.05.8202 (este no âmbito da “Operação Andaime”, Núcleo Joca Claudino e Bernardino Batista), além das ações de improbidade administrativa n. 0800354-86.2016.4.05.8202 (Operação Andaime - Núcleo Joca Claudino), n. 0800357-41.2016.4.05.8202, n. 0000875-69.2013.4.05.8202 e n. 0000874-84.2013.4.05.8202. Na Justiça Estadual, Jefferson Stefânio responde ao processo n. 0000961-12.2012.815.0491.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

Papel Timbrado da empresa COMAC, com anotações (frente)

COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Handwritten notes in blue ink:

- INSS 4,4%
- PIS 0,65%
- COFINS 5,00%
- IRPJ 3,5%
- Contribuição Social 100%
- Jefferson 500%** (circled in red)

Handwritten notes in red ink:

- CP Análise
- 14/11
- 10/11/25

Handwritten notes in blue ink:

- Severina 15/15
- @gmail.com
- 15,55% 19.545,00

Handwritten signature and scribbles in blue ink.

Rua Juvino Fernandes da Costa, 215-B - Sala 2, Centro - CEP 58.915-000 - Uiraúna-PB - Fone: (31) 9147-8231

Fonte: Equipe 19, Item 23

Note-se que os 5% devidos a **Jefferson Stefânio** era contabilizado por **Jorge Luiz** junto com outras despesas típicas de execução de obras públicas como INSS, PIS, COFINS, Contribuição Social etc. Ao final, **Jorge Luiz** soma os percentuais (15,55%)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

e anota o valor correspondente (R\$ 19.593,00). Em regra de três básica da matemática, ver-se que se R\$ 19.593,00 corresponde a 15,55%, o percentual de **Jefferson Stefânio** nessa licitação foi de **R\$ 6.300,00 (5%)**.

Em outra anotação de **Jorge Luiz** sobre licitações em Santana de Mangueira, Brejo dos Santos, Monteiro, Igaracy, Emas, São João do Rio do Peixe, Araçagi e Sobral, no total de R\$ 22.091.000,00, novamente consta valores para remuneração de **Jefferson Stefânio**: “R\$ 110.000,00 JEFF” (fl. 91/92). Ou seja, nesse conjunto de licitações em 08 municípios, inclusive no estado do Ceará, **Jefferson Stefânio** recebeu R\$ 110.000,00. No que pertine à licitação no Município de Sobral, CE, a CGU identificou a Concorrência n. 28/2014, em que a *WJ Engenharia* fora representada por **Jefferson Stefânio** (fls. 95/97).

Nos áudios do aplicativo de mensagens WhatsApp do celular de **Jorge Luiz**, objeto da extração de arquivos de fl. 53 (pasta *files/áudio*), fica claro que **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio** trabalham juntos em licitações públicas, conforme adiante transcrito:

Áudio PTT-20150606-WA0013: Romerito vai fazer o calção de Saolai e de Serrinha? Pergunta aí se ele vai. Se ele vai fazer o calção. Me dá uma resposta aí. Viu? Saiu um... (ininteligível)um bocado de esgotamento aí. A gente só não vai pegar Lagoa Tapada e Boa Ventura, o resto pode pegar tudinho, viu. Pegar tudinho pra gente participar também. Vista Serrana, Monteiro, Matureia. Pode pegar tudinho. Viu? Valeu.

Áudio PTT-20150606-WA0014: A obra de Saloi já é terça-feira, é, **Jefferson**? Olha aí pra mim, por favor. Porque se for a gente tem que organizar logo tudo aí porque eu mesmo vou, viu, pra lá. Eu tô me organizando aqui pra ir pra lá, eu acho que é terça-feira, né? Ou é terça ou é quarta, dá uma olhada aí.

Áudio PTT-20150617-WA0019: (ininteligível)...o negócio que tu ficou de mandar pra mim que **Denilson** fez? Daqui de Recife. Eu tenho que apresentar até sexta-feira, viu?

Áudio PTT-20150617-WA0020: Como é, menino? Tu tá lesando, é, **Jefferson**? Eu pagar dois mil reais numa composição de preço, eu não tô doido não, **Jefferson**. Diga ele que pode levar que eu não tô doido, não. Pode ficar por aí mesmo, eu não quero não. Eu prefiro perder a obra. Esse menino tá doido, é? O negócio que eu vou vou...uma obra “véia” de 800 mil eu não vou pagar 2 mil reais. Eu não tô doido, não, menino. Pode deixar pra lá, eu não quero não. Pode deixar. Pode dizer a ele que eu não quero não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Áudio - PTT-20150617-WA0023: Por que ele não disse antes o preço, então, também? Eu não perguntei não porque eu não sabia que era desse tanto. Eu fiz a proporção, meu amigo. Eu tava pensando que ele ia cobrar 600 reais que nem ele cobrou naquela de....de...naquela composição de Solonópolis ele cobrou 600 reais, **Jefferson**. 600 reais. Aí agora vem cobrar 2 mil. Isso não existe não, homem. Isso não existe não. Eu não vou pagar, não. Ele pode morrer se ele quiser. Mande ele ligar pra mim eu digo a ele, oxe. Eu tô dizendo a você porque foi você que perguntou. Eu não tô falando com ele, eu não sei nem o telefone dele, desse menino.

Áudio - PTT-20150617-WA0025: Deixa de ser besta, **Jefferson**. Tu já vai começar com tuas coisas de novo, bicho? Tu tá doente, é, menino? Quem tá chamando tu de doido, homem? Isso é modo de falar, deixa de ser besta, rapaz. Presta atenção numa coisa que o “caba” tá dizendo. O certo. O problema aqui é que ele tá cobrando caro demais, não é questão de ninguém.... de doido ou deixar de ser doido não, homem. Pelo amor de Deus. Toda vida tem que ter isso, tem que tá...tem que ter essas coisa quando é contigo. Pelo amor de Deus. Pare com isso, homem. Vamos cuidar das coisa. Botar as coisa pra frente, que tá dando certo. Oxe. Fica se doendo com picuinha, isso é coisa de menino, homem. Nós “somo” é homem.

Áudio - PTT-20150623-WA0006: **Jorge**, mande aí o WhatsApp de **Jefferson** aí que eu vou mandar a tabela pra ele. Os preço tá bom aqui, pra ele dar uma olhada.

Nas fotografias do celular de **Jorge Luiz**, objeto da extração de arquivos de fl. 53 (pasta *files/images*), há comprovante de passagem em nome de **Jefferson Stefânio** nos dias 22.06.2015 e 25.06.2015, entre os municípios de Sousa e João Pessoa, dias antes da deflagração da “Operação Andaime” (fl. 181).

Dos diálogos e dos pagamentos se depreende que **Jefferson Stefânio** atua sob as ordens de **Jorge Luiz** em licitações públicas e obras de engenharia, representando a empresa *WJ Engenharia* com procurações (fls. 25/26, 95/97 e 158), realizando acertos para documentos de engenharia, tais como composição de preços (áudios PTT-20150617-WA0020, PTT-20150617-WA0023 e PTT-20150617-WA0025), organizando as visitas de **Jorge Luiz** em obras e licitações (áudio PTT-20150606-WA0013, PTT-20150606-WA0014 e PTT-20150623-WA0006), realizando viagens para **Jorge Luiz** (fl. 181) e sendo por ele remunerado (fls. 151/152 e 91/92).

Além da relação estreita entre **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio**, nos áudios do celular também retorna a referência a **Romerito Miguel**. Como se provará, **Romerito Miguel** foi identificado como um dos “laranjas” utilizados pela organização criminosa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

figurando, mais de uma vez, como administrador “de papel” das empresas do esquema. No áudio de PTT-20150606-WA0013, **Jorge Luiz** pergunta se **Romerito Miguel** iria fazer o calção em duas licitações nos municípios de Saolai e Serrinha, indicando que ele iria até essas cidades pagar o calção para obras públicas licitáveis.

Estranhamente, **Romerito Miguel** chegou a possuir dois números de CPF, o n. [redacted] (atualmente suspenso, com endereço em São Paulo, SP, e duas empresas registradas como administrador, fl. 196) e o n. [redacted], com endereço em Uiraúna, de cujo município foi, inclusive, servidor público, recebendo um salário mínimo (fl. 197).

Outro “laranja” utilizado no esquema, é **José Gildene**, administrador “de papel” da empresa *Aquárius* e, ao mesmo tempo, empregado da *WJ Engenharia* (fls. 202 e 330), recebendo R\$ 1.200,00. Ele também recebeu pequenos recursos relativos à locação de som, indicando que possui ramo de atividade diverso da construção civil, conforme aponta da CGU à fl. 102 – nas conversas de WhatsApp de fls. 180 e 184, ele é chamado por **Jorge Luiz** de “Gildene Som”. Fotografias de mensagens do aplicativo WhatsApp do celular de **Jorge Luiz**, objeto da extração de arquivos de fl. 53 (pasta *files/images*), indicam que **José Gildene** trabalhava fazendo pedidos e realizando pagamentos a mando de **Jorge Luiz**, a quem chama de “patrão” (fls. 180/184).

Também “laranja” no esquema criminoso, **Denilson Pereira** é citado no áudio PTT-20150617-WA0019 e também figurou como administrador “de papel” de várias empresas do esquema ilícito, conforme adiante narrado.

Dito isso, convém passar a analisar a documentação apreendida na sede da empresa *WJ Engenharia* e aclarar os vínculos intersubjetivos que ligam os denunciados, tornando impossível a concorrência entre eles. Por ora, assente-se que a *WJ Engenharia* possuía em sua sede documentos de outras empresas, relacionada todas a **Jorge Luiz** por vínculos sub-reptícios. Este é, portanto, o panorama inicial e a “empresa-mãe”, que se utiliza de outras empresas para simular concorrência em licitações públicas.

2.2. Do Uso da Construtora Construterra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Na sede da empresa *WJ Engenharia LTDA*, administrada por **Jorge Luiz**, foram encontrados, praticamente, todos os documentos relevantes da *Construtora Construterra e Serviços LTDA – ME* (CNPJ n. 14976728000168).

A *Construterra* iniciou suas atividades em 24 de janeiro de 2012, sob a administração de **Jefferson Stefânio**. Em 26 de maio de 2014, sua administração formal foi passada a **Denílson Pereira**, mas permaneceu sob administração de fato de **Jefferson Stefânio** e **Jorge Luiz**, funcionando efetivamente na sede da *WJ Engenharia*, conforme documentos apreendidos e abaixo discriminados. Inclusive, em 14.08.14, a *Construterra* e **Denílson Pereira** expediram procuração para **Jefferson Stefânio** (fl. 304) ¹⁷.

Denílson Pereira aparece no já transcrito áudio PTT-20150617-WA0019 em que **Jorge Luiz** se comunica com **Jefferson Stefânio** (“o negócio que tu ficou de mandar pra mim que **Denílson** fez? Daqui de Recife. Eu tenho que apresentar até sexta-feira, viu?”), fl. 53 (pasta files/áudio). A CGU também anota que na carteira de motorista de **Denílson Pereira** consta a informação que ele “exerce atividade remunerada”, ou seja, trabalha como motorista profissional (fl. 107).

A *Construterra* não possui veículos automotores registrados em seu nome, nem dispunha de trabalhadores registrados entre os anos de 2010 e 2013. Todavia, entre 2012 e 2016, a *Construterra* recebeu **R\$ 3.840.608,28**, somente em recursos públicos de prefeituras paraibanas, conforme dados do *Sagres on line* do TCE-PB.

Na cidade de Uiraúna, a *Construterra* possuía uma suposta sede na Rua Projetada, n. 42, centro. Tal imóvel foi locado em 03.02.2012, a Renata da Silva Adonias Dantas por R\$ 700,00 (fl. 81), indicando que a empresa nunca funcionou no referido local e que estava sediada, de fato, no interior da *WJ Engenharia*. Ademais, o mesmo endereço foi novamente usado pelos denunciados como o endereço de residência do “laranja” **José Florêncio**, adiante apresentado.

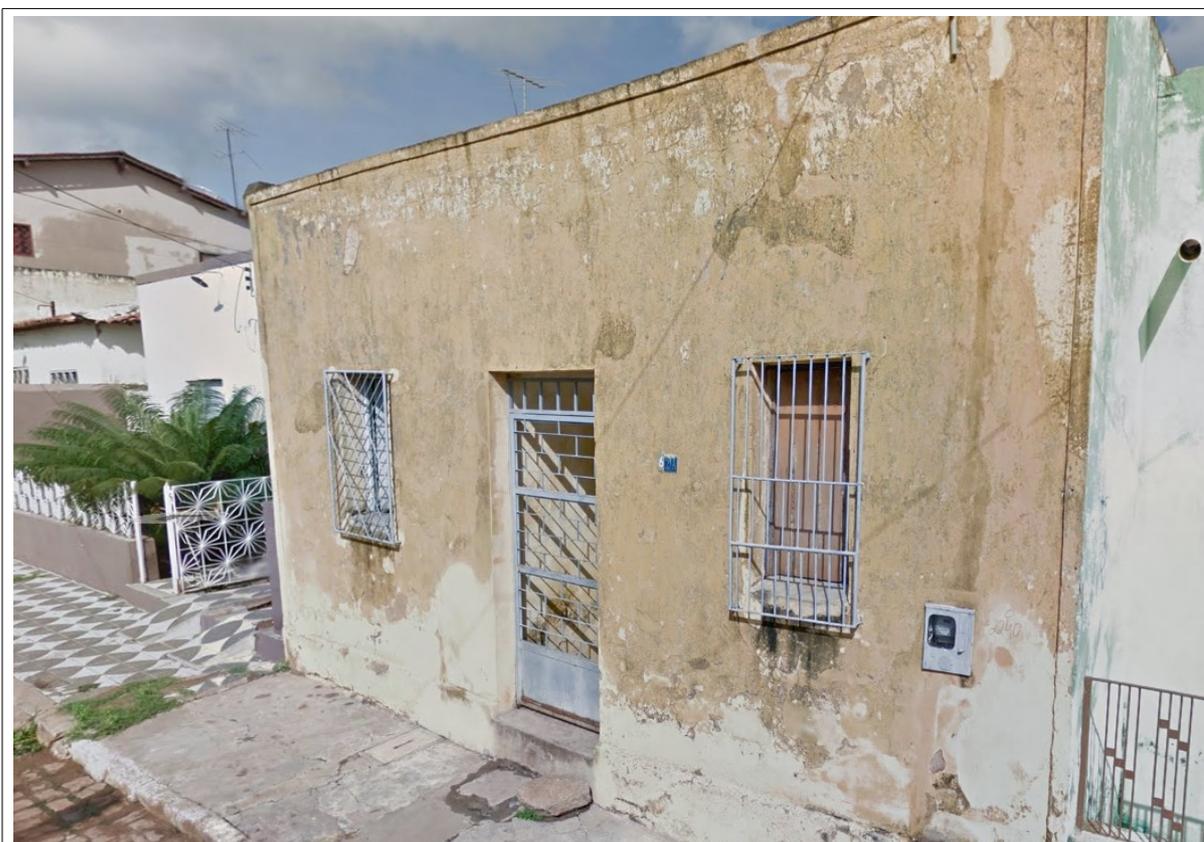
Posteriormente, o endereço da *Construterra* foi mudado para a Rua Deputado Lindolfo Pires, 62-A, Estação, Sousa-PB. Ocorre que, no IC n. 1.24.002.000182/2015-04, cujas cópias foram juntadas às fls. 259/279, consta

¹⁷ Inclusive, o mesmo arranjo societário de repasse formal do controle das empresas de Jefferson Stefano para Denílson Pereira ocorreu com a **Compac** Construtora, conforme descrito em tópico abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

informação de que o local onde atualmente funciona a *Construterra* estava abandonado até antes da deflagração da “Operação Andaime”, conforme fotografias de fls. 277/278. Com o uso do aplicativo *Google Street View*, esta era a sede da empresa :



Imóvel da suposta sede da Construterra antes da “Operação Andaime”. Fonte: *Google Street View*

Ao tomarem conhecimento da deflagração da “Operação Andaime”, os denunciados providenciaram uma reforma no local e deram aparência de funcionamento à empresa, conforme fotografia de fl. 279 e relatório de visita de fls. 270/272. Tal fato deve ser contrastado com a realidade de que todos os documentos relevantes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Construterra foram apreendidos na sede da *WJ Engenharia*, que funcionava, inclusive, em outra cidade (Sousa – Uiraúna).

Para participar de licitações públicas, a *Construterra* constituiu os mesmos procuradores da *WJ Engenharia*, **José Gildene** (fl. 17/18) e **Romerito Miguel** (fl. 19/21)¹⁸, conforme minutas encontradas no computador apreendido na sede da empresa. Ainda quando administrada por **Jefferson Stefânio**, a *Construterra* outorgou mandato a **Denílson Pereira** (fl. 16/17), que viria a ser seu “administrador”. Posteriormente à “venda” da empresa à **Denílson Pereira**, em 14.08.14, este e a *Construterra* expedem procuração para **Jefferson Stefânio** (fl. 304), indicando que este nunca deixou de ser seu real administrador.

Como novidade dos mandatos outorgados, surge nos documentos físicos apreendidos pela CGU, procuração passada pela *Construterra*, assinada por **Denílson Pereira**, em agosto de 2014, para **Eusélio Alves Venâncio**, com o objetivo de “participar em licitações públicas” (fls. 110/111). Em um envelope amarelo identificado como “DOCUMENTOS ZELINHO” e apreendido na sede da *WJ Engenharia*, a CGU encontrou diversas cópias de documentos particulares de **Eusélio Alves**, inclusive sua declaração do IRPF, concluindo ser ele um “laranja” do esquema aqui denunciado (fl. 112).

Eusélio Alves é primo de **Jefferson Stefânio** e, em interrogatório judicial datado de outubro de 2014 (a partir do 33min), ele confirma que a *Construterra* pertence de fato a **Jefferson Stefânio**. Ademais, Eusélio Alves declina o endereço de seu primo na cidade de Uiraúna, PB, em imóvel contíguo à sede da empresa *Construterra* (fls. 297). **Eusélio Alves** foi sócio da **Compac** Construtora (assim como **Jefferson Stefânio** e **Denílson Pereira**¹⁹), em situação que será abordada em tópico abaixo²⁰.

18 Além de a Francisco de Paulo Almeida da Silva (fl. 21/22), cuja participação no esquema, por enquanto, não se confirmou.

19 Além de ser sócio administrador da Fercontex Comércio de Material de Construção em Geral LTDA (CNPJ n. 09238392000104), da qual Jefferson Stefânio fora sócio anteriormente, e da ZEW Construtora Construção e Serviços LTDA – ME (CNPJ n. 17990670000103). Quanto a essas empresas, também, por enquanto, não se confirmou sua participação no esquema.

20 **Eusélio Alves** possuía uma identidade falsa em nome de José Laurentino de Andrade, com a qual aplicava golpes no comércio (fl. 300) e chegou a constituir uma empresa (José Laurentino de Andrade EPP, CNPJ n. 11698674000128). Por posse desses documentos e por tentar corromper policiais rodoviários federais, ele foi preso e denunciado pelo MPF em Salgueiro, PE, conforme processo de fls. 280/303. Além desse processo, Eusélio Alves é réu na ação de improbidade n. 04920040011261, em conjunto com seu primo **Jefferson Stefânio** e a prefeita de Joca Claudino, Lucrécia Adriana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

No computador apreendido na sede da *WJ Engenharia* havia um arquivo modelo denominado “CONSTRUTERRA TIMBRADO.jpg”, contendo o papel timbrado da empresa e em branco (fl. 07).

Por ocasião da busca e apreensão, ainda, a CGU apreendeu grande quantidade de documentos físicos, como se passa a narrar.

No **item 03** do relatório da CGU (fl. 63/75), consta a análise de três extratos bancários da empresa *WJ Engenharia* (CC 2.0154-5, Ag. 1449-4), movimentada por **Jorge Luiz**. Desses extratos datados de janeiro a março de 2015, nota-se uma transferência de R\$ 1.000,00, em 03/02/2015, para João Paulo Ferreira, engenheiro da *Construterra* (fl. 68) e uma transferência em 10/03/2015, no valor de R\$ 5.500,00, para Jordania Penaforte Nunes, secretária da *WJ Engenharia*, que no mesmo dia realizou pagamentos de títulos para a *Construterra* (fl. 68 e 73).

No **item 04** do relatório da CGU (fl. 75/82), consta a análise de **quatro pastas** de documentos **originais** da *Construterra* dentro da sede da WJ:

- a) originais do cadastro do CNPJ/SRF, Certidão de Regularidade com o FGTS e Certidões Negativas de Débitos dos tributos federais, estaduais e trabalhistas e outras certidões, emitidas em maio e junho de 2015, dias antes da deflagração da “Operação Andaime” – quando **Denílson Pereira** já seria o “administrador” da empresa;
- b) originais do contrato de constituição da *Construterra*, bem como as alterações contratuais n. 01 a n. 05 e cópia dos documentos de identificação, autenticados, de todos os ex-sócios e atuais sócios;
- c) originais das certidões de registro do CREA-PB, nos cartórios e licença ambiental, emitidas em 2013, quando de fato administrada por **Jefferson Stefânio**;
- d) original do atestado de capacidade técnica operacional, emitido em 25 de fevereiro de 2015, relativo a uma obra supostamente executada no Município de Poço José de Moura;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

e) originais das DIRPF dos sócios da *Construterra* Lucas Ramalho de Araújo Carvalho e Francuêlio Alves Jácome, enviadas após a inclusão dos sócios na empresa;

f) DIRPF de **Jefferson Stefânio** no exercício 2013;

g) Declaração de **Jefferson Stefânio** à Receita Federal de que a *Construterra* esteve inativa entre 24 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, fato que a CGU demonstra inverídico e será objeto de imputação em tópico apartado (item 5, *infra*);

h) original de contrato de locação da sede da empresa *Construterra* em Uiraúna. Na cidade de Uiraúna, a *Construterra* possuía uma suposta sede na Rua Projetada, n. 42, centro. Tal imóvel foi locado em 03.02.2012, a Renata da Silva Adonias Dantas por R\$ 700,00 (fl. 81), indicando que a empresa nunca funcionou no referido local e que ela funcionava, de fato, no interior da *WJ Engenharia*. Ademais, o mesmo endereço foi novamente usado pelos denunciados como o endereço de residência do “laranja” **José Florêncio**, adiante apresentado;

i) original do atestado de capacidade técnica operacional da *Construterra*, emitido em 03 de junho de 2015 por **Jorge Luiz**, atuando como engenheiro fiscal da prefeitura de Joca Claudino. Ver-se, portanto, que **Jorge Luiz** emitiu documento para empresa que ele mesmo administrava, somando-se à participação central dele no esquema desvendado na “Operação Andaime” em Joca Claudino e em Bernardino Batista e já denunciada à Justiça Federal;

Note-se que alguns dos documentos encontrados datam do ano de 2015, poucos dias antes da deflagração da “Operação Andaime”, em que a *Construterra* já estaria em nome de **Denílson Pereira**, mas funcionava, efetivamente, na sede da *WJ Engenharia* e sob real administração de **Jefferson Stefânio** e **Jorge Luiz**.

No **item 06** do relatório da CGU (fls. 83/86), encontrou-se também um envelope branco com documentos que compõem o acervo técnico da *Construterra*: atestado de 2012 referente a execução de obra no Município de Sousa; certidão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

acervo técnico, registrada no CREA em 07/05/2015 e atestado parcial de capacidade técnica operacional emitido pela prefeitura de São João do Rio do Peixe; certidão de acervo técnico de 25 de fevereiro de 2015 sobre obra no Município de Poço José de Moura; e certidão de acervo técnico, emitido em 2012, para obra no Município de Poço Dantas.

No **item 09** do relatório da CGU (fls. 99/101) foram encontrados na sede da *WJ Engenharia* 05 carimbos da empresa *Construterra*, com endereços nas cidades de Uiraúna e Sousa, bem como constando o nome de **Denílson Pereira**, a indicarem que foram confeccionados já após a saída formal de **Jefferson Stefânio** da sociedade.

No **item 11** do relatório (fls. 102/115), a CGU encontrou dois envelopes brancos e um envelope pardo com vários documentos originais da *Construterra*:

- a) declarações do IRPF de **Jefferson Stefânio** e **José Florêncio**, enviadas à RFB em 06/04/2015, ambas na mesma data;
- b) cópia de contratos firmados entre o Município de Marizópolis e a *Construterra*, representada por **Denílson Pereira**, datados de 2015;
- c) cópia da carteira de habilitação de **Denílson Pereira**, indicando que, na data da emissão (06/09/2012), ele exercia atividade remunerada;
- d) pagamento de título do CREA-RN da empresa *Construterra* realizado por **Jefferson Stefânio**, mediante débito em sua conta pessoal de poupança, comprovando que este, apesar de ter se retirado da sociedade formalmente em junho de 2014, ainda em 2015 realizava o pagamento de despesas da *Construterra* (fl. 108);
- e) documento relativo ao IPVA de veículo Ford Ranger, placa QFA-6974 registrado em nome da irmã de **Jorge Luiz**, Jordania Lopes dos Santos, mas adquirido realmente por **Jorge Luiz** conforme documentação anexa encontrada pela CGU (fl. 109);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

f) original de procuração passada por **Denílson Pereira**, representado a *Construterra*, a **Eusélio Alves**, para “participar em licitações públicas”, e carteira de habilitação do outorgado;

g) envelope amarelo identificado como “DOCUMENTOS ZELINHO” e apreendido na sede da WJ, a CGU encontrou diversas cópias de documentos particulares de **Eusélio Alves**, inclusive sua declaração do IRPF, concluindo ser ele um “laranja” (fl. 112);

h) bloco composto por cópias de documentos da *Construterra* com título de “DOCUMENTOS PARA CADASTRO”, e respectivos documentos originais (fl. 112);

i) original do comprovante de pagamento de títulos, pagos em 10/03/2015, demonstrando que, após receber R\$ 5.500,00, transferidos da conta bancária da *WJ Engenharia*, ele efetuou, no mesmo dia, pagamentos de títulos da *Construterra* (fl. 112/113);

j) original do balanço patrimonial n. 01 da *Construterra* de 2012 (fl. 113);

l) original do balanço patrimonial de 2012 da *Construterra* (fl. 113);

m) original do livro diário contábil n. 04, ano 2014 da *Construterra*, com termo de abertura em 01/01/2014 assinado por **Denílson Pereira**;

No **item 22** do relatório (fls. 134/149), a CGU encontrou um envelope pardo com vários documentos originais da *Construterra*:

a) documentos de execução de obras de construção de um ginásio poliesportivo no distrito de Fazenda Nova em Joca Claudino, em que **Jorge Luiz** atuava ao mesmo tempo como administrador de fato da empresa executora (*Construterra*) e como fiscal da Prefeitura de Joca Claudino;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

- b) vias originais do contrato de empreitada de mão de obra em que a *Construterra* contrata, para a obra acima descrita, Luiz Vitoriano dos Santos, genitor de **Jorge Luiz**;
- c) cópia do contrato entre a *Construterra* e a Prefeitura de Joca Claudino para a construção de uma escola no mesmo distrito de Fazenda Nova, no valor de R\$ 915.126,02. A CGU indicou diversos indícios de fraude licitatória na licitação para escolha da empresa que executaria esta obra, conforme narrado em tópico específico (fls. 140/143);
- d) vias originais do contrato de empreitada de mão de obra em que a *Construterra* contrata, para a obra acima descrita, Luiz Vitoriano dos Santos, genitor de **Jorge Luiz**;
- e) cópia da carteira de trabalho de dois trabalhadores e o original da folha de pagamento de agosto de 2014 (nessa data a *Construterra* já estava administrada formalmente por **Denílson Pereira**);
- f) originais de dois contratos firmados entre a *Construterra* e o Município de Alexandria – RN, datados de novembro de 2014;
- g) original da ART da *Construterra* para execução de obra de pavimentação no Município de Bom Jesus, em licitação datada do ano de 2015;
- h) certidão de acervo técnico, datada de 15 de junho de 2015, acompanhado de atestado de capacidade técnica operacional da *Construterra*, emitido em 03 de junho de 2015 por **Jorge Luiz**, atuando como engenheiro fiscal da prefeitura de Joca Claudino. Nessa licitação, a CGU indica indícios de fraude (fls. 145/146);
- i) original do protocolo de entrega do edital e anexos da TP n. 01/2015 da Prefeitura de Joca Claudino e o original do Certificado de Registro Cadastral da *Construterra*, emitido por César Campos – membro da CPL de Joca Claudino, cunhado de **Jorge Luiz**, esposo de sua irmã, Jordania



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

Lopes dos Santos, prefeita eleita daquele município e atualmente sócio da *WJ Engenharia*;

j) cópia de veículo em nome de Natalice Laurentino de Andrade, genitora de **Jefferson Stefânio**, e dos documentos pessoais de José Venâncio de Andrade Júnior (irmão de **Jefferson Stefânio**) junto com os documentos da *Construterra*;

l) guias de recolhimento do FGTS da *Construterra* pagas em 02 de fevereiro de 2015, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2014, quando a empresa já estaria sendo formalmente administrada por **Denílson Pereira**;

m) cópia de veículo adquirido por **Jefferson Stefânio** junto com os documentos da *Construterra*;

n) minuta de contrato a ser firmado, mediante dispensa de licitação, entra a *Construterra* e o Município do Lastro para perfuração de poços artesanais. Essa licitação ocorreu em novembro de 2014 e foi no valor de R\$ 125.485,54;

No **item 23** do relatório (fls. 149/157), a CGU encontrou um envelope amarelo com vários documentos originais da *Construterra*:

a) envelope menor denominado “*documentos de Jorge p/ IRPF. Até 20/04/2015 ver com a contadora*”, no interior do qual havia original de comprovante de rendimentos da Prefeitura de Joca Claudino em nome de **Jorge Luiz**;

b) original de procuração de **Jorge Luiz**, representando a *WJ Engenharia*, para Severino Alves de Figueiredo com o objetivo de “participar de licitações públicas”, ao lado de cópia da procuração passada por **Denílson Pereira** a **Eusélio Alves**, também para participar de licitações públicas, em nome da *Construterra*. Na procuração em nome da *Construterra*, a CGU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

anotou que o selo de autenticidade datava de 04/05/2015, poucos dias antes da deflagração da “Operação Andaime”;

c) anotação de **Jorge Luiz** sobre rateio de recursos (“*BOM JESUS R\$ 708.000,00 4% mais impostos*”) de licitação ocorrida no Município de Bom Jesus – PB, vendida formalmente pela *Construterra* (TP n. 01/2015);

d) cópia de contrato entre a *Construterra*, representada por **Denílson Pereira**, e a Prefeitura de Marizópolis, datado de 25/03/2015;

e) original do atestado de capacidade técnica operacional emitido, em 05/01/2015, pela Prefeitura de Pau dos Ferros – RN em favor da *Construterra* e cópia do respectivo contrato administrativo;

f) original da declaração de cadastramento das empresas *WJ Engenharia* (datado de 08/05/2015) e *Construterra* (datado de 05/06/2015), bem como declarações de visita *in loco* das obras junto à Prefeitura de Serrinha – RN, relativamente à Concorrência n. 001/2015;

g) notas fiscais originais, emitidas em favor da *WJ Engenharia*, de produtos adquiridos no Município de Esperança – PB;

h) sete notas fiscais eletrônicas originais, emitidas para a *Construterra*, de produtos adquiridos no Município de Campina Grande – PB;

No **item 24** do relatório (fls. 157), a CGU encontrou na sede da *WJ Engenharia* uma pasta verde contendo 117 (cento e dezessete) folhas originais timbradas e em branco da *Construterra*, que podem ser utilizadas para confecção de documentos da empresa “fantasma”.

Dito isso, à vista de todos os indícios apresentados, a conclusão inevitável é de que a empresa *Construtora Construterra e Serviços LTDA* “funcionava” dentro da sede da empresa *WJ Engenharia LTDA* e era usada pela organização criminosa para fraudar as licitações abaixo descritas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

2.3. Do Uso da Construtora Aquárius

Na sede da empresa *WJ Engenharia LTDA*, administrada por **Jorge Luiz**, foram encontrados diversos documentos relativos à *Construtora Aquárius Serviços LTDA* (CNPJ n. 07532590000142).

A *Aquárius* iniciou suas atividades em 2005²¹ e, em 22/03/2007, passou a ser administrada por **Jefferson Stefânio**²². Em 16/02/2011, a empresa foi formalmente passada para **Romerito Miguel**, estranhamente utilizando dois CPF's com números diferentes (fl. 306). Em 31/03/2014, ela foi novamente colocada em nome de uma "laranja" do esquema, **José Gildene**. Finalmente, em 21 de maio de 2015, a poucos dias da deflagração da "Operação Andaime", a empresa foi passada para novo "laranja", **José Florêncio**, cuja transferência fora analisada pela CGU e abaixo detalhada.

Todavia, como se demonstrará, a *Aquárius* sempre permaneceu sob administração de **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio**, sendo utilizada para fraudar licitações no estado da Paraíba. Afinal, mesmo o e-mail da empresa cadastrado no Ministério da Fazenda foi jeffersonstefanio@bol.com.br após passagem do controle formal da empresa (fl. 311).

A *Aquárius* supostamente funciona na Rua Major José Fernandes, em uma casa sem número, na cidade de Uiraúna, PB (fl. 315). Ela nunca possuiu qualquer veículo registrado em seu nome e nem sequer empregou nenhum trabalhador. Não obstante, essa ausência de insumos não impediu a empresa de receber, entre 2005 e 2013, **R\$ 5.032.635,90**, somente em recursos públicos de prefeituras paraibanas, conforme dados do Sagres *on line* do TCE-PB.

Enquanto esteve na administração ostensiva da empresa, **Jefferson Stefânio** foi demandado nas ações judiciais acima já referidas, e a própria *Aquárius* responde a ação de improbidade administrativa n. 0000875-69.2013.4.05.8202 e ao bloqueio de bens n. 0000874-84.2013.4.05.8202. Não por acaso, a partir daí, **Jefferson**

21 Sob administração de Olímpio Rocha Neto, não demandado na presente ação.

22 Tendo como sócio, seu irmão José Venâncio de Andrade Júnior, beneficiário do Programa do Bolsa Família (fl. 318).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Stefânio passou a adotar o subterfúgio de uso de “laranjas” para seus negócios, tais como os já conhecidos **Romerito Miguel, José Gildene e José Florêncio**.

Como se adiantou, **José Gildene**, apesar de ser “administrador” da *Aquários*, recebeu pequenos recursos públicos relativos à locação de som, indicando que possui ramo de atividade diverso da construção civil, conforme aponta da CGU à fl. 102 – nas conversas de WhatsApp de fls. 180 e 184, ele é chamado por Jorge Luiz de “Gildene Som”. Ademais, mesmo “administrador” da *Aquários* desde março de 2014, **José Gildene** foi admitido em 2015 como empregado da *WJ Engenharia*, conforme acima se narrou.

Por ocasião da busca e apreensão, ainda, a CGU apreendeu considerável quantidade de documentos da *Aquários* no interior da empresa *WJ Engenharia*.

Efetivamente, no **item 10** do relatório da CGU (fl. 101/102), foi encontrado na sede da *WJ Engenharia* o original de uma fatura de cobrança de telefone celular (contrato n. 137077602), em nome da *Aquários*.

No **item 10** do relatório da CGU (fl. 112), em um envelope com diversos documentos da *Construterra*, acima referidos, também estava um boleto bancário da *Aquários*, para pagamento à empresa Claro, no valor de R\$ 1.700,00.

No **item 13** (fls. 115/118), documentou-se como **Jefferson Stefânio e Jorge Luiz** planejavam transferir a administração ostensiva da *Aquários* para **José Florêncio**. Os documentos datam do ano de 2015 e, após a deflagração da “Operação Andaime”, o ato foi concretizado. Efetivamente, a CGU recolheu os seguintes documentos:

a) a carteira de identidade original de **José Florêncio** (RG n. 003636215), expedida recentemente (em 04/03/2015), com indícios, destacados pela CGU, de que ele seja semianalfabeto, em razão da assinatura aposta no documento, conforme figura de fl. 116;

b) declaração de IRPF (exercício de 2015, ano calendário 2014) de **José Florêncio**, transmitida via internet em 06/04/2015, declarando renda mensal de R\$ 6.500,00, sem especificar a origem dos rendimentos. Outra DIRPF de **José Florêncio** foi encontrada junto a uma DIRPF de **Jefferson**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Stefânio, em envelope de documentos da *Construterra*, conforme narrado acima no **item 11** do relatório (fls. 102/115);

c) na DIRPF de **José Florêncio** consta que ele reside na Rua Projetada, n. 42, Centro, Uiraúna, que – além de ser endereço genérico indicativo de falsidade – também é o endereço da *Construterra*, situação comprovada pelas 117 folhas timbradas em branco constantes do item 24 do relatório da CGU;

d) DIRPF de Jean Pablo Gabriel, que reside na mesma rua de **José Gildene** (Major Fernandes, Uiraúna);

e) documentos de habilitação da *Aquários*, emitidos em 30 de março de 2015, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (às 20:47:31h), Certificado de Regularidade do FGTS (às 20:26:39h) e Certidão da Receita Estadual (às 20:45:00h);

f) cópia dos atos constitutivos da *Aquários*, que, a partir de 20/03/2015, passou a ser EIRELI e tendo **José Gildene** aumentado o capital social da empresa de R\$ 170.000,00 para R\$ 500.000,00, fato que, mesmo ideologicamente falso, permitiria que a empresa concorresse em licitações mais vultosas;

g) cópia dos atos de alteração da *Aquários*, informando que as cotas de **José Gildene** teriam sido vendidas a **José Florêncio** e que este teria pago o montante de R\$ 500.000,00 de integralização do capital. Com anota a CGU (fl. 118), pela DIRPF de **José Florêncio**, seria-lhe impossível adquirir a *Aquários* por esse valor, totalmente incompatível com sua renda declarada.

No **item 20** (fl. 132), na sede da *WJ Engenharia*, foram encontrados extratos resumo da ART's da *Aquários*, onde figura como responsável técnico Wendell Alves Dantas.

Também na seda da *WJ Engenharia* foram encontrados documentos da empresa de contabilidade *JR Contabilidade e Consultoria*, cujo talonário original de nota fiscal para venda a consumidor Série-A (serviços) consta notas emitidas para as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

empresas *Aquários*, *Compac* e *WJ*, com a anotação na capa “*para Rondinere informar os impostos da ME / Jr Contabilidade*”.

Dessa forma, verifica-se que, embora ausente ostensivamente do quadro societário da *Aquários*, **Jefferson Stefânio** continuava a operar a empresa, que funcionava dentro do escritório da *WJ Engenharia*, como forma de servir de empresa de “cobertura” para licitações públicas. Nessa atividade, ele fazia uso de interpostas pessoas, vulgo “laranjas”: **Romerito Miguel**, **José Gildene** e **José Florêncio**.

Dito isso, à vista de todos os indícios apresentados, a conclusão inevitável é de que a empresa *Construtora Aquarius LTDA* “funcionava” dentro da sede da empresa *WJ Engenharia LTDA* e era usada pela organização criminosa para fraudar as licitações abaixo descritas.

2.4. Do Uso da Construtora Compac

Na sede da empresa *WJ Engenharia LTDA*, administrada por **Jorge Luiz**, foram encontrados diversos documentos relativos à *Compac Construtora* (CNPJ n. 11268357000171).

A *Compac* iniciou suas atividades sob o nome *Construtora Stefânio* em 07.10.2009, sob administração de **Jefferson Stefânio** (em sociedade com **Eusélio Alves**) e, em 20.10.2010, foi passada formalmente para a “administração” de **Denílson Pereira**, estando em nome de **Rodrigo William Menezes** desde 23.04.2012. Todavia, como se verá, a empresa sempre permaneceu aparelhada por **Jefferson Stefânio** e **Jorge Luiz**, valendo-se dos “laranjas” **Eusélio Alves**, **Denílson Pereira** e **Rodrigo William**, para ser utilizada em fraudes licitatórias.

Observa-se, a princípio, que mesmo após ter se retirado da sociedade, **Denílson Pereira** sempre permaneceu como procurador da *Compac*, conforme constam das procurações de 01.03.2013, 09.07.2013, 22.12.2014 e 01.06.2015 (poucos dias antes da deflagração da operação) (fls. 371/373).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Mesmo após a transferência formal do controle acionário da empresa para **Rodrigo William**, ela continuou servido aos propósitos da organização criminosa. De fato, em diligência realizada no IC n. 1.24.000.000996/2013-99 em 24 de outubro de 2013, o técnico de transportes desta PRM – Sousa compareceu às sedes da *Compac* (todas fechadas e sem qualquer funcionamento) e certificou que falou com a pessoa que se apresentou como proprietário da empresa: **Denílson Pereira**, mesmo ele tendo se retirado formalmente da empresa desde 23/04/2012 (fls. 358/362).

A *Compac* não possui veículos registrados em seu nome e não registrou nenhum empregado nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2014. Em 2012 e 2013, registrou apenas um mesmo empregado e, em 2015, três deles. Todavia, entre 2009 e 2016, a **Compac** recebeu **R\$ 6.556.174,97**, somente em recursos públicos de prefeituras paraibanas, conforme dados do *Sagres on line* do TCE-PB.

Não bastasse, no **item 22** do relatório da CGU (fl. 148/149), em um envelope com diversos documentos da *Construterra*, acima referidos, também estavam originais de contratos de empreitada em que a *Compac* contratava serviços de terraplanagem. Nos contratos constava bilhetes *post it* azuis com a anotação “*via da empresa p/ Wendell pegar assinatura de Getúlio*”.

Também na seda da WJ Engenharia foram encontrados documentos da empresa de contabilidade *JR Contabilidade e Consultoria*, cujo talonário original de nota fiscal para venda a consumidor Série-A (serviços) consta notas emitidas para as empresas *Aquários*, *Compac* e *WJ*, com a anotação na capa “*para Rondinere informar os impostos da ME / Jr Contabilidade*”.

Dito isso, a conclusão inevitável é de que a *Compac* estava comprometida com o funcionamento do esquema ilegal e era usada para fraudar as licitações abaixo descritas.

2.5. Do Uso da DRJ (“Viamega Construtora”)

Narrada a condição de parceria criminosa existente entre **Denílson Pereira**, **Jefferson Stefânio** e **Jorge Luiz**, por meio das empresas e ardis acima



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

discriminados, convém apresentar outra empresa formalmente “administrada” por **Denílson Pereira**, em situação que torna impossível a competição com qualquer empresa de **Jefferson Stefânio** e **Jorge Luiz**.

De fato, a Construtora *DRJ*, nome fantasia “*Viamega Construtora*”, está supostamente sediada na rua José Ezequiel Duarte, s/n, Joca Claudino, e foi fundada por **Denílson Pereira** em 30.07.2010, o qual, apesar de possuir apenas 35% das cotas, era o administrador empresarial²³. Essa situação de administração formal exclusiva da empresa por **Denílson Pereira** decorre do fato de que ele possuía procuração da empresa e dos outros dois sócios, conforme relatório de fls. 407/408. Todavia, a empresa também foi aparelhada por **Jefferson Stefânio** e **Jorge Luiz**, valendo-se do “laranja” **Denílson Pereira**, para ser utilizada em fraudes licitatórias. Afinal, mesmo o e-mail da empresa cadastrado no Ministério da Fazenda é jeffersonstefanio@bol.com.br (fl. 399).

Lembre-se que Joca Claudino (cidade da sede a empresa) é um pequeno município de pouco mais de três mil habitantes em que já foram prefeitos o genitor e a cunhada de **Jorge Luiz**, tendo ele mesmo sido vereador da cidade. A prefeita eleita em outubro de 2016 é irmã de **Jorge Luiz** e o novo sócio da *WJ Engenharia* é seu cunhado.

Embora não tenha nenhum veículo registrado em seu nome ou nenhum trabalhador em seus quadros, a *DRJ* embolsou, entre 2009 e 2012, **R\$ 5.054.872,48**, somente em recursos públicos de prefeituras paraibanas, conforme dados do Sages *on line* do TCE-PB. No caso, verifica-se que a *DRJ* concorreu juntamente em licitações com a *Aquários*, já fartamente demonstrada como pertencente à organização criminosa.

Dito isso, a conclusão inevitável é de que a *DRJ* estava comprometida com o funcionamento do esquema ilegal e era usada para fraudar as licitações abaixo descritas.

2.6. Resumo e Capitulação

Por todo o exposto, demonstrou-se impossível haver real competição entre *WJ Engenharia LTDA*, *Construtora Construterra* e *Serviços LTDA – ME*, *Construtora*

²³ Os dois outros sócios, conforme relatórios de fls. 399 e 403/406, são pessoas empregadas em outras atividades e não possuem o perfil de empresários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Aquárius Serviços LTDA, Compac Construtora e Construtora DRJ Planejamentos e Serviços LTDA, em decorrência de indestrutível vínculo de cumplicidade criminosa existente entre os seus administradores de fato e de direito.

Viu-se que a tortuosa engenharia societária foi pensada por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio** justamente para dissimular os vínculos que impedem a competição entre as empresas, para tanto se valeu do que costumeiramente se chama de “laranjas graduados”, que, além de cederem seu nome e assinatura, mantêm a farsa em audiências trabalhistas, entrevistas com agências reguladoras e fiscalizações. Encontram-se nessa situação, **Romerito Miguel, José Gildene, Denílson Pereira, Eusélio Alves, José Florêncio e Rodrigo William**. Na verdade, são oito pessoas que operam cinco empresas e fraudaram 17 licitações em sete municípios, com divisão de tarefas e em organização criminosa.

A literatura sobre uso de interpostas pessoas para o cometimento de crimes enumera alguns dos indícios:

- (a) a outorga de procurações e a celebração de contratos de gestão, representação ou agência em favor do indivíduo ou empresa “laranja”;
- (b) a referência ao telefone do agente na ficha cadastral de conta titularizada pela interposta pessoa;
- (c) o cadastro do agente como responsável pelo pagamento de tributos e preços públicos relativos a bens registrados em nome da interposta pessoa (IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento de veículos, IPTU e contas de água, luz e telefonia);
- (d) a incompatibilidade entre a renda e o patrimônio declarados ao Fisco pelo indivíduo ou empresa “laranja”;
- (e) a incompatibilidade entre a renda declarada do “laranja” e seus sinais aparentes de riqueza, vez que não possui movimentação financeira compatível, não ostenta despesas relevantes com cartões de crédito, vive de aluguel, recebe parcos proventos de aposentadoria, benefício assistencial ou verba oriunda de programa social, não dispõe de veículos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

caros, ou reside em bairro ou imóvel humilde;

(f) o registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou na Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de relacionamento laboral pretérito/atual do “laranja” com o agente investigado;

(g) o cadastro do agente como representante de pessoa jurídica constituída em nome de “laranja” nas bases de dados da Receita Federal, da Receita Estadual, da Receita Municipal e do Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior;

(h) o cadastro fiscal da interposta pessoa, em cotejo com os registros do CNIS ou da Rais, como sócio/representante de pessoas jurídicas administradas pelo agente; sucessoras, controladoras e subsidiárias de empresas já pertencentes ao agente ou por ele administradas; em cujas dependências o agente exerce suas funções profissionais; identificadas historicamente com a família do agente; com nome de fantasia, marca, estabelecimento, clientela ou nicho de mercado assemelhados aos de empresas já pertencentes ao agente;

(i) movimentações financeiras suspeitas em favor de membros da família do agente, sociedades de que o agente e seu entorno sejam ou tenham sido sócios ou administradores, possíveis intermediários ou contas-conduítes;

(j) a realização de doações ou empréstimos sem justificativa aparente ou a fundo perdido pelo agente;

(l) o agente utiliza bem (imóvel urbano ou rural, veículo, embarcação, aeronave) que não se encontra registrado em seu nome; e

(m) a incompatibilidade entre a posição ou patrimônio declarados pelo “laranja” e dados de difícil conciliação: origem humilde, idade muito tenra, falta de experiência negocial, baixa escolaridade, acréscimo patrimonial súbito ou injustificável, participação minoritária em empresas concorrentes etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Todos esses indícios foram demonstrados nos itens acima, em relação a cada um dos “laranjas” descritos (**Romerito Miguel, José Gildene, Denílson Pereira, Eusélio Alves, José Florêncio e Rodrigo William**). Não só: também se descreveu uma engenharia societária intrincada que denota um “alaranjamento das empresas” para fins específicos de fraude licitatória.

A engenharia societária abusiva normalmente parte da criação de empresas de fachada ou do aproveitamento de sociedades inativas, mediante simulação de atividade operacional ou não, para acumulação artificiosa de ativos ou passivos, intermediação de negociatas, ruptura do rastro financeiro ou mero embaraço à identificação de seu beneficiário final. Podem sinalizá-la, por exemplo, indícios de que o endereço da sociedade não existe, abriga residência ou um outro negócio, possui espaço e localização incompatíveis com o desempenho do objeto social ou coincide com o endereço de escritórios de contabilidade, consultoria ou advocacia; de que a empresa não tem alvará de localização e funcionamento, cadastro, outorga ou licença, empregados, linha telefônica ou consumo de água e luz; de que há descompasso entre o suposto funcionamento da empresa e o teor de suas notas fiscais, seu número de empregados, sua movimentação financeira ou sua contabilidade; de que houve alteração brusca em seu objeto social, faturamento ou estoque; ou de que os valores das transações por ela protagonizadas, cotejados com a realidade de mercado, não são factíveis.

Foi justamente isso que **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio** realizaram com *WJ Engenharia LTDA, Construtora Construterra e Serviços LTDA – ME, Construtora Aquárius Serviços LTDA, Compac Construtora e Construtora DRJ Planejamentos e Serviços LTDA*.

Ao final, esquematicamente, tem-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Para uma perfeita leitura do gráfico acima reproduzido, em anexo à presente denúncia segue reprodução em tamanho maior.

Pelo exposto, **Jorge Luiz, Jefferson Stefânio, Romerito Miguel, José Gildene, Denílson Pereira, Eusélio Alves, José Florêncio e Rodrigo William** praticaram o fato típico previsto no **art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013**, ao promoverem, constituírem e integrarem, pessoalmente, organização criminosa, para cuja pena é de 03 a 08 anos, além de multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas e a seguir narradas.

3. Das Fraudes Licitatórias em Espécie

Provado que as empresas *WJ Engenharia LTDA, Construtora Construterra e Serviços LTDA – ME, Construtora Aquárius Serviços LTDA, Compac Construtora e Construtora DRJ Planejamentos e Serviços LTDA* são administradas de fato por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio**, com o auxílio dos “laranjas” **Romerito Miguel, José Gildene, Denílson Pereira, Eusélio Alves, José Florêncio e Rodrigo William**, isso implica, por si só, no fato de que jamais poderia haver qualquer concorrência real em licitações em que elas participaram em conjunto.

Sendo assim, passa-se a narrar as fraudes licitatórias consumadas e tentadas pela organização criminosa em **17 licitações públicas**, no valor somado de **R\$ 1.574.812,70**, em **sete municípios** do sertão paraibano.

3.1 Do Convite n. 12/2011 de Triunfo (WJ vs. Aquárius vs. Compac)

Em 2011, o Município de Triunfo abriu o Convite n. 12/2011 (fl. 228), com vistas a contratação de empresa para executar obra de pavimentação em diversas ruas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

do Município, no valor de R\$ 118.768,03²⁴.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel** e a *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**. Como explicado, estas duas empresas estavam sob o controle de **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *WJ Engenharia*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio**, **Romerito Miguel** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.2 Do Convite n. 20/2011 de Sousa (*WJ vs. Aquárius vs. Compac*)

Em 2011, o Município de Sousa abriu o Convite n. 20/2011 (fl. 228/229), com vistas a contratação de empresa para executar obra de reforma e ampliação do cemitério público municipal São João Batista, no valor de R\$ 134.578,34²⁵.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel** e a *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**. Como explicado, estas duas empresas estavam sob o controle de **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *WJ Engenharia*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio**, **Romerito Miguel** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o

24 Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.

25 Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.3 Do Convite n. 26/2011 de Sousa (WJ vs. Compac)

Em 2011, o Município de Sousa abriu o Convite n. 26/2011 (fl. 229/230), com vistas a contratação de empresa para executar obra de construção de quatro rotatórias para adequação do fluxo de veículos no perímetro urbano, no valor de R\$ 88.251,81²⁶.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, e a *Compac*, administrada, à época, por **Denilson Pereira**. Como explicado, esta última empresa estava sob o controle de **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida por outra empresa (*AM Engenharia*), e a fraude licitatória intentada pelos agentes foi apenas tentada.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio** e **Denilson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, na sua forma tentada (art. 14, CP), ao intentarem frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.4 Do Convite n. 01/2012 de Juazeirinho²⁷ (WJ vs. Compac)

Em 2012, o Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho abriu o Convite n.

²⁶ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.

²⁷ O Município de Juazeirinho pertence à subseção judiciária federal em Campina Grande – PB, mas o crime aqui narrado exige o seu processamento perante a Justiça Federal em Sousa – PB, em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

01/2012 (fl. 230/231), com vistas a contratação de empresa para executar obra de ampliação e reforma do prédio onde funcionaria o SAMU, no valor de R\$ 45.862,00²⁸.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, e a *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**. Como explicado, esta última empresa estava sob o controle de **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *Compac*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.5 Do Convite n. 01/2012 de Triunfo (WJ vs. Compac)

Em 2012, o Município de Triunfo abriu o Convite n. 01/2012 (fl. 231/232), com vistas a contratação de empresa para executar obra de ampliação e reforma de escolas do Município, no valor de R\$ 46.948,55, em parte com recursos federais do FUNDEB.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, e a *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**. Como explicado, esta última empresa estava sob o controle de **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *Compac*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

²⁸ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

3.6 Do Convite n. 21/2013 de Marizópolis (WJ vs. Compac)

Em 2013, o Município de Marizópolis abriu o Convite n. 21/2013 (fl. 232/233), com vistas a contratação de empresa para executar obra de manutenção de praças e vias públicas do Município, no valor de R\$ 29.211,05 ²⁹.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, e a *Compac*, administrada, à época, por **Rodrigo William**. Como explicado, esta última empresa estava sob o controle de **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *Compac*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio** e **Rodrigo William** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.7 Do Convite n. 22/2013 de Sousa (WJ vs. Construterra)

Em 2013, o Município de Sousa abriu o Convite n. 22/2013 (fl. 236/237), com vistas a contratação de empresa para executar obra de recuperação de ruas com terraplanagem e piçarramento, no valor de R\$ 146.023,46 ³⁰.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, e a *Construterra*, administrada, à época, por **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *Construterra*, consumando a fraude licitatória intentada pelos

²⁹ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.

³⁰ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.8 Do Convite n. 08/2013 de Sousa (*WJ vs. Construterra*)

Em 2013, a Câmara Municipal de Sousa abriu o Convite n. 08/2013 (fl. 237/238), com vistas a contratação de empresa para executar obra de reforma no prédio sede do Poder Legislativo municipal, no valor de R\$ 90.995,36³¹.

Deste certame, participaram as empresas *WJ Engenharia*, administrada, à época, por **Jorge Luiz**, e a *Construterra*, administrada, à época, por **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *Construterra*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.9 Do Convite n. 02/2012 de Poço Dantas (*Compac vs. Construterra*)

Em 2012, o Município de Poço Dantas abriu o Convite n. 02/2012 (fl. 258), com vistas a contratação de empresa para executar obra de manutenção, adequação e ampliação das escolas Agrimar Peixoto, Francisco Ferreira Santiago e Bulandaria, no

³¹ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

valor de R\$ 103.870,41 ³².

Deste certame, participaram as empresas *Compac*, administrada, à época, por **Rodrigo William**, e a *Construterra*, administrada, à época, por **Jefferson Stefânio**. Nesse caso, lembre-se que ambas as empresas funcionavam efetivamente na sede da WJ Engenharia, de modo que restou demonstrado que estiveram sob o controle de **Jorge Luiz**. A licitação foi vencida pela *Construterra*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio** e **Rodrigo William** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.10 Do Convite n. 69/2009 de Sousa (DRJ vs. Aquárius)

Em 2009, o Município de Sousa abriu o Convite n. 69/2009 (fl. 336), com vistas a contratação de empresa para executar obra de pintura e conservação da secretaria de saúde do Município, no valor de R\$ 144.071,12 ³³.

Deste certame, participaram as empresas *DRJ*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Jefferson Stefânio**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz**. A licitação foi vencida pela *DRJ*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter

32 Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.

33 Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.11 Do Convite n. 10/2011 de Marizópolis (DRJ vs. Aquárius)

Em 2011, o Município de Marizópolis abriu o Convite n. 10/2011 (fl. 336/338), com vistas a contratação de empresa para executar obra de ampliação de uma escola municipal, no valor de R\$ 146.953,74, em parte com recursos federais do FUNDEB.

Deste certame, participaram as empresas *DRJ*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *DRJ*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio**, **Romerito Miguel** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.12 Do Convite n. 12/2011 de Uiraúna (DRJ vs. Aquárius)

Em 2011, o Município de Uiraúna abriu o Convite n. 12/2011 (fl. 338/341), com vistas a contratação de empresa para locação de um trator de esteira e uma patrol motoniveladora para recuperação de estradas vicinais do Município, no valor de R\$ 75.000,00³⁴.

³⁴ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Deste certame, participaram as empresas *DRJ*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *DRJ*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio**, **Romerito Miguel** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.13 Do Convite n. 13/2011 de Uiraúna (*DRJ* vs. *Aquárius*)

Em 2011, o Município de Uiraúna abriu o Convite n. 13/2011 (fl. 341/343), com vistas a contratação de empresa para locação de um trator de esteira e uma patrol motoniveladora destinados à manutenção do aterro sanitário do Município, no valor de R\$ 75.000,00³⁵.

Deste certame, participaram as empresas *DRJ*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz** e **Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *DRJ*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz**, **Jefferson Stefânio**, **Romerito Miguel** e **Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

do Código de Processo Penal.

35 Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

3.14 Do Convite n. 02/2011 de Triunfo (*Compac vs. Aquárius*)

Em 2011, o Município de Triunfo abriu o Convite n. 02/2011 (fl. 345/346), com vistas a contratação de empresa para execução de obra de construção de uma praça localizada no Sítio Cacimba Nova, zona rural do Município, no valor de R\$ 88.261,84³⁶.

Deste certame, participaram as empresas *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida por outra empresa (*Construlife*), e a fraude licitatória intentada pelos agentes foi apenas tentada.

Assim agindo, **Jorge Luiz, Jefferson Stefânio, Romerito Miguel e Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, na sua forma tentada (art. 14, CP), ao intentarem frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.15 Do Convite n. 03/2011 de Triunfo (*Compac vs. Aquárius*)

Em 2011, o Município de Triunfo abriu o Convite n. 03/2011 (fl. 346/347), com vistas a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação da Rua Bernardino Batista (trechos 1 e 2), no valor de R\$ 50.036,03³⁷.

Deste certame, participaram as empresas *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No

³⁶ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.

³⁷ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida por outra empresa (Construlife), e a fraude licitatória intentada pelos agentes foi apenas tentada.

Assim agindo, **Jorge Luiz, Jefferson Stefânio, Romerito Miguel e Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, na sua forma tentada (art. 14, CP), ao intentarem frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

3.16 Do Convite n. 21/2011 de Uiraúna (*Compac vs. Aquárius*)

Em 2011, o Município de Uiraúna abriu o Convite n. 21/2011 (fl. 347/349), com vistas a contratação de empresa para execução de obra de urbanização do canteiro central da Rua Manoel Mariano, no valor de R\$ 105.305,00³⁸.

Deste certame, participaram as empresas *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida pela *Compac*, consumando a fraude licitatória intentada pelos agentes.

Assim agindo, **Jorge Luiz, Jefferson Stefânio, Romerito Miguel e Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

³⁸ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

3.17 Do Convite n. 08/2011 de Carrapateira (*Compac vs. Aquárius*)

Em 2011, o Município de Carrapateira abriu o Convite n. 08/2011 (fl. 350/351), com vistas a contratação de empresa para execução de obra de recuperação das estradas vicinais do Município, no valor de R\$ 85.675,96³⁹.

Deste certame, participaram as empresas *Compac*, administrada, à época, por **Denílson Pereira**, e a *Aquárius*, administrada, à época, por **Romerito Miguel**. No caso, lembre-se que ambas as empresas serviam ao esquema criado por **Jorge Luiz e Jefferson Stefânio**. A licitação foi vencida por outra empresa (Construtora Borges Cassiano), e a fraude licitatória intentada pelos agentes foi apenas tentada.

Assim agindo, **Jorge Luiz, Jefferson Stefânio, Romerito Miguel e Denílson Pereira** praticaram o fato típico previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, na sua forma tentada (art. 14, CP), ao intentarem frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obterem para si a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, para cuja pena é de 02 a 04 anos e multa.

4. Da Lavagem de Dinheiro

Nos documentos apreendidos pela CGU na sede da *WJ Engenharia*, em um envelope contendo documentos da *Construterra*, identificado como o item 22 (fl. 134/149), apreendeu-se cópia do certificado de registro de veículo **Citroen C5 EX20 SD BVA**, placa NQJ8907, ano/modelo 2010⁴⁰, registrado em nome de Natalice Laurentino de Andrade (fl. 147), conforme documentação a seguir:

³⁹ Essa licitação não foi realizada com recursos federais, mas seu processamento perante a Justiça Federal se justifica em razão da conexão probatória com os demais crimes aqui narrados, na forma do art. 76 do Código de Processo Penal.

⁴⁰ A CGU, por erro de digitação, à fl. 147 indica como ano de fabricação 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		Nº	
DETRAN - PB	CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO	EXERCÍCIO	2015
VA	COO. RENAVAM	RTS	
NOME / ENDEREÇO			
NATALICE LAUREN			
CPF/CGC	PLACA	NQJ8907	
PLACA ANT./UF	CHASSI		
ESPECIE / TIPO	COMBUSTÍVEL		
PASSA / AUTOMOVEL	GASOLINA		
MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.	
I/CITROEN C5 EX20 SD BVA	2010	2010	
CAP./POT./CIL.	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
	PARTICULAR	PRATA	
COTA UNICA	VENC. COTA UNICA	1º	
	29/07/2016	2º	
		3º	
PAGAR FVLA	PARCELAMENTO/COTAS		
PREMIO LIQUIDAR (R\$)	ISOP	PREMIO TOTAL (R\$)	DATA DE PAGAMENTO
SEGURO OBRIGATORIO			
OBSERVAÇÕES			
ALIENACAO FIDUCIARIA			
LOCAL	DATA		
UIRAUNA	16/12/2016		

NQJ8907

Último Licenciamento: 2015
Proprietário: NATALICE LAUREN
Placa: NQJ8907
Combustível: GASOLINA
Marca/Modelo: I/CITROEN C5 EX20 SD BVA
Espécie/Tipo: PASSA / AUTOMOVEL
Ano de Fabricação: 2010
Ano Modelo: 2010
Categoria: PARTICULAR
Cor Predominante: PRATA
Vencimento Licenciamento: 29/07/2016
Observação:
Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA
Financeira: #####
Município: UIRAUNA
Situação: EM CIRCULACAO
Data da Consulta: 16/12/2016

Como se demonstrou, **Jefferson Stefânio** não possui renda lícita, tendo seu último pagamento comunicado à Previdência Social ocorrido em outubro de 2010 no valor de R\$ 510,00, advindo justamente da *Aquários* (fl. 441/442), empresa instrumentalizada pelo esquema criminoso acima narrado.

Dessa forma, **Jefferson Stefânio** não possuía nenhuma fonte de renda lícita que lhe permitisse adquirir um luxuoso **Citroen C5** EX20 SD BVA, placa NQJ8907,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

ano/modelo 2014, orçado em, em preço de dezembro de 2010, em R\$ 92.864,00, de acordo com a tabela FIPE ⁴¹.

Assim, como se demonstrou que **Jefferson Stefânio** vivia do crime de fraudes licitatórias, no seio da organização criminosa acima descrita (crimes antecedentes da lavagem de dinheiro), a aquisição do referido veículo se deu com rendimentos ilícitos, ou seja, com proveito do crime. Tome-se, por exemplo, a DIRPF de Jefferson Stefânio de 2013 (ano calendário 2012), em que ele declarou ter recebido R\$ 10.000,00 anuais, ou seja, menos de mil reais mensais (fl. 77).

Para disfarçar a propriedade do bem, que seria facilmente identificado pelos órgãos de fiscalização como pertencente a pessoa que não possuía recursos declarados para os adquirir, **Jefferson Stefânio** registrou o bem em nome de sua genitora, Natalice Laurentino – pessoa cadastrada no CADÚnico para recebimento de benefícios sociais do Governo Federal e funcionária do Município de Uiraúna (fls. 480/481). Todavia, não se tem registro de que Natalice Laurentino tinha conhecimento da manobra de ocultação do patrimônio criminoso de **Jefferson Stefânio**.

Assim agindo, **Jefferson Stefânio** praticou o fato típico previsto no **art. 1º da Lei n. 9.613/98**, ao ocultar a propriedade de bem proveniente de infração penal, para o qual a pena é de 03 a 10 anos e multa.

5. Da Declaração falsa à RFB

Nos documentos apreendidos pela CGU na sede da *WJ Engenharia*, em pastas com documentos originais da *Construterra*, identificado como o item 04 (fl. 75/82), apreendeu-se declaração de inatividade da empresa *Construterra*, remetida à Receita Federal do Brasil em 26.03.2013. Nessa declaração, Jefferson Stefânio, à época administrador da empresa, afirmou que a *Construterra* não desempenhou nenhuma atividade empresarial no período de 24.01.2012 a 31.12.2012 (fl. 77).

41 <http://veiculos.fipe.org.br/> [pesquisa em 16 de dezembro de 2016].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa – PB

Todavia, conforme demonstrou a CGU em seu relatório (fls. 77/81), verificou-se a participação da *Construterra* em licitações públicas nos municípios de Poço Dantas, Poço José de Moura e Sousa, além do recebimento de recursos públicos no período no valor de R\$ 306.111,76. Com tal conduta, inegável que o objetivo do denunciado era omitir rendas para eximir sua empresa do pagamento de tributos, especificamente o IRPJ.

Assim agindo, **Jefferson Stefâncio** praticou o fato típico previsto no **art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90**⁴², ao fazer declaração falsa em 26.03.2013 e omitir declaração sobre rendas da empresa *Construterra* no ano de 2012, para o qual a pena é de 06 meses a 02 anos e multa.

6. Da Imputação Jurídica

Pelo exposto, **Jorge Luiz, Jefferson Stefâncio, Romerito Miguel, José Gildene, Denílson Pereira, Eusélio Alves, José Florêncio e Rodrigo William** praticaram o fato típico previsto no **art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013**, ao promoverem, constituírem e integrarem, pessoalmente, organização criminosa, para cuja pena é de 03 a 08 anos, além de multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas e a seguir narradas.

De igual modo, **Jorge Luiz, Jefferson Stefâncio, Romerito Miguel, Denílson Pereira e Rodrigo William** praticaram fatos típicos previsto no **art. 90 da Lei n. 8.666/93**, ao frustrarem o caráter competitivo das 17 licitações descritas no item 03, *supra*, e da acordo com a individualização lá procedida, para as quais a pena é de 02 a 04 anos e multa, por cada certame fraudado.

Por fim, **Jefferson Stefâncio** praticou o fato típico previsto no **art. 1º da Lei n. 9.613/98**, ao ocultar a propriedade de bem proveniente de infração penal, para o qual a pena é de 03 a 10 anos e multa; e o fato típico previsto no **art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90**, ao fazer declaração falsa em 26.03.2013 e omitir declaração sobre rendas da

42 Para o qual não se aplica a Súmula Vinculante 24 (“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Sousa - PB

empresa *Construterra* no ano de 2012, para o qual a pena é de 06 meses a 02 anos e multa.

7. Do Pedido

Por tais razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente peça inaugural e seu processamento, nos termos da lei processual penal, até o julgamento final condenatório, no qual pugna por:

a) a aplicação da **pena privativa de liberdade**, em montante a ser proposto em alegações finais;

b) a fixação do **valor mínimo para reparação dos danos** causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, inciso IV, CPP), no caso orçado em R\$ 1.574.812,70, em valores a serem atualizados, solidariamente entre os réus, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal.

Sousa, 16 de dezembro de 2016.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República